



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10280.006437/91-11

Seção de 17 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 106 - 5.631

Recurso nº: 73.665 - IRPF - Ex.: 1988

Recorrente: HAROLDO LOBATO FRANCO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

IRPF - CÉDULA "H" - AUMENTO DE CAPITAL - BONIFICAÇÕES EM QUOTAS - UTILIZAÇÃO DE RESERVAS DE CAPITAL E DE LUCROS - Considerado como aplicação o valor do aumento de capital procedido com a incorporação de reservas de capital e de lucros no cálculo da evolução patrimonial, o mesmo valor deve ser considerado no quadro de origens como rendimento isento.

Recurso provido em parte.

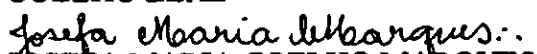
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HAROLDO LOBATO FRANCO**,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para determinar a inclusão de Cr\$ 663.847,00 no quadro de recursos, reduzindo-se em consequência o acréscimo patrimonial, devendo ser recalculado o valor do imposto e acréscimos cabíveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA


CARLOS DE SENNA MENDES

**PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

**VISTO EM
SESSÃO DE: 17 JUN 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques e Raimundo Soares de Carvalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280.006437/91-11

RECURSO Nº: 73.665

ACÓRDÃO Nº: 106 - 5.631

RECORRENTE: HAROLDO LOBATO FRANCO

RELATÓRIO

HAROLDO LOBATO FRANCO, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belém - PA (fls. 47/48), de que foi cientificado por edital afixado em 21/05/92 (fls. 53), através de recurso protocolado em 19/06/92 (fls. 54).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação Suplementar de Lançamento (fls. 01), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1988, período-base 1987, na qual foi apurado crédito tributário no valor de Cr\$ 1.458.491,72, oriundo da inclusão como aplicação do valor de aumento de capital totalmente integralizado.

3. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 25/38), onde contesta o lançamento, argumentando que o aumento não foi realizado com recursos próprios como comprova a documentação contábil anexa.

4. Através de Informação Fiscal (fls. 12/13) a fiscalização opina pelo cancelamento da notificação suplementar.

5. A decisão recorrida (fls. 47/48) mantém integralmente o feito, pelos seguintes fundamentos, que transcrevo para melhor compreensão:

" Muito embora o contribuinte tenha apresentado os documentos de alteração contratual às fls. 27 a 38, mais precisamente a contrapartida 1.01.01.00.00-9, não foi suficiente para se chegar a solução do litígio motivo pelo qual foi convidado o interessado em 31.01.92, a apresentar o plano de contas e o Razão da conta mencionada relativo a firma construtora Bandeirantes Ltda. AR de fls. 46 não tendo até a presente data atendido à referida solicitação.

Apesar de dizer na impugnação que o aumento de capital não se deu com recursos próprios, o impugnante não esclarece e nem comprova a que título, o mesmo se efetivou. O contrato é silente e as folhas da escrita são codificadas.

Desse modo, e tendo em vista que não há elementos esclarecedores do fato questionado, persiste o lançamento como notificado às fls. 01."

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 54/56, onde reedita os termos da impugnação, anexando cópia de folhas do Razão do Diário e do plano de contas, e, esclarecendo a composição do aumento como segue:

"Apenas para reforçar, pelo comprovante apresentado, pode-se claramente visualizar que, um engano foi cometido na declaração de renda, pois, de fato, o aumento de capital objeto

Marques.

do parecer ora questionado, foi efetuado, parte com saldo das Reservas de Capital e o restante com Recursos dos Proprietários como segue:

Capital anterior	Cr\$ - 6.310.000,00
Valor do Aumento	<u>Cr\$ - 8.790.000,00</u>
Em espécie (Caixa) :	Cr\$ - 4.364.347,54
Com Res. de C. M. do Capital:	Cr\$ - 4.344.046,00
Com Lucros Acumulados:	Cr\$ - 81.606,46

Em vista dos fatos, requeiro reconsiderar parcialmente a decisão tomada, no que concerne ao recurso ora efetuado, posto que os documentos em anexo comprovam os atos administrativos adotados efetivamente pela empresa."

7. É o relatório.

Albuquerque:

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Trata-se de lançamento decorrente de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 1.195.365, por inclusão como aplicação do valor de Cr\$ 1.318.500,00 correspondente a aumento de capital da Construtora Bandeirante Ltda.

3. A decisão de primeira instância manteve integralmente o crédito uma vez que intimado o contribuinte a apresentar seu plano de contas e o razão referente à conta 1.01.01.00.00-9 (Caixa), não atendeu tal solicitação e embora afirme que o aumento não se deu com recursos próprios não comprova a que título o mesmo se efetivou.

4. No recurso o contribuinte esclarece que o aumento de capital foi efetuado "parte com saldo das Reservas de Capital e o restante com Recursos dos Proprietários"(grifei)

5. Ao recurso foi anexado cópia de listagem do razão analítico da conta CAPITAL, do Diário e do Plano de Contas.

6. Os sócios da empresa em que o aumento foi realizado possuem participação em percentuais diferenciados cabendo ao recorrente 15 % de participação.

7. Pelo contrato de fls. 12/13, onde não é esclarecida a origem do aumento e apenas se afirma que o valor do novo capital social está totalmente integralizado, verifica-se que não houve alteração nos percentuais de participação dos sócios no capital social.

8. Tendo sido aproveitada reserva de correção montária do capital e lucros acumulados, para efetuar o aumento de capital, estes valores competem a cada sócio na proporção que deteem do capital social.

9. Assim, a parcela de 15% dos lucros acumulados e da reserva de correção monetária do capital, correspondente a Cr\$ 663.847,87 é bonificação, devendo tal valor ser considerado como rendimento isento e incluído no quadro de RECURSOS para Análise da Evolução Patrimonial (fls. 21).

10. Quanto à parcela do aumento de capital realizada em dinheiro efetivamente não ficou claro, pelos documentos apresentados, como foram entregues os recursos à empresa.

11. Entretanto o instrumento de alteração, como já dito anteriormente, mantém o mesmo percentual de participação dos sócios no capital da empresa, fazendo supor que cada sócio entregou o valor correspondente à sua participação no capital para a efetivação do aumento realizado em dinheiro, correspondendo o percentual do recorrente (15%) à importância de Cr\$ 654.652,13, em relação ao aumento de Cr\$ 4.364.347,54.

Marques.

12. Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar a inclusão de Cr\$ 663.847,00 no quadro de Recursos, reduzindo o acréscimo patrimonial a descoberto, devendo ser recalculado, em consequência, o valor do imposto e acréscimos cabíveis.

Brasília - DF, em 17 de maio de 1993.

Josefa Maria Coelho Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA